



## **REGULAMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º**

###### **Âmbito**

1. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, nº 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, competência e funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em todos os concelhos do país, valendo como lei geral da República.
2. A Comissão de Proteção de Crianças e Jovem da Amadora, adiante designada por CPCJA, reorganizada ao abrigo da Portaria Nº1226 – DF/2000 de 30 de Dezembro, rege-se pelo disposto na Lei 147/99, de 1 de Setembro, que inclui a segunda revisão datada de 8 de Setembro com a Lei n.º 142/2015.

##### **Artigo 2º**

###### **Natureza**

1. De acordo com o disposto no nº1 do artº. 12º da Lei 147/99, de 1 de Setembro, a CPCJA é uma instituição oficial não judiciária com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
2. A CPCJA intervém subsidiariamente em relação às entidades com competência em matéria de Infância e Juventude, ou seja, intervém quando não seja possível a estas atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que determinada criança ou jovem se encontre, nos termos do artº. 8º conjugado com a alínea K), do artº. 4º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.
3. A CPCJA exerce as suas atribuições em conformidade com a lei e delibera com imparcialidade e independência.

##### **Artigo 3º**

###### **Competência Territorial**

A CPCJA exerce a sua competência na área do Município da Amadora.



## **CAPÍTULO II**

### **Funcionamento, Composição e Competência**

#### **Artigo 4º**

##### **Local de Funcionamento**

A CPCJA funciona em instalações cedidas pelo Município da Amadora.

#### **Artigo 5º**

##### **Modalidades de Funcionamento**

A CPCJ funciona em modalidade alargada ou modalidade restrita, adiante designadas de Comissão Alargada e Comissão Restrita.

#### **Artigo 6º**

##### **Composição da Comissão Alargada**

1. Nos termos do art. 17º da Lei Proteção de Crianças e Jovens em Perigo a CPCJA é composta pelos seguintes elementos:
  - a) Um representante do município, indicado pela câmara municipal;
  - b) Um representante da segurança social;
  - c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação;
  - d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;
  - e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
  - f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
  - g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial dirigidas a crianças e jovens;



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

- h) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de proteção;
  - i) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de proteção, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
  - j) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude;
  - k) Um representante das forças de segurança, dependente do Ministério da Administração Interna;
  - l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal;
  - m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.
2. Para além dos elementos referidos no nº 1, poderão participar outras entidades com competência em matéria de infância e juventude, que se constituirão como parceiros convidados.

### **Artigo 7º**

#### **Membros/ Comissários da CPCJA**

1. Constitui-se como Membro ou Comissário da CPCJA, o técnico designado pela entidade representada na Comissão Alargada, conforme disposto na Lei 147/99 de 1 de Setembro;
2. A designação do representante da instituição, deve atender a perfil adequado, de preferência com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em risco e em perigo.

### **Artigo 8º**

#### **Competências da Comissão Alargada**

1. A Comissão Alargada constitui-se como um fórum de discussão e reflexão sobre as problemáticas da infância e Juventude em geral e, em particular, da comunidade onde se insere, procurando promover uma cultura da prevenção das situações de risco e de perigo nas crianças e jovens.



2. São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.

## **Artigo 9º**

### **Funcionamento da Comissão Alargada**

1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.

3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

4 - O plenário da comissão alargada só poderá reunir e deliberar validamente quando devidamente convocado, estiverem presentes o(a) presidente ou o(a) secretário(a) e a maioria dos membros designados:

- a) As convocatórias são sempre feitas pelo(a) presidente, ou pelo(a) secretário(a) nos seus impedimentos, e são remetidas com, pelo menos cinco dias de antecedência, exceto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a três dias;
- b) Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da CPCJA, fica o(a) presidente obrigado a convocá-la;
- c) Das convocatórias para as reuniões consta a ordem de trabalhos;
- d) Em caso de falta de quórum, será convocada nova reunião que poderá funcionar com um terço dos membros designados;
- e) A CPCJA delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade;
- f) As deliberações da comissão alargada são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada;
- g) A CPCJA comunica ao Ministério Público as situações em que o serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações;
- h) Da reunião será lavrada ata.

### **Artigo 10º**

#### **Composição da Comissão Restrita**

1. A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, dos membros que integram a comissão alargada;
2. Nos termos do nº 2, do artigo 20º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, são por inerência membros da comissão restrita o(a) presidente da CPCJA, o representante do município, da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência;
3. Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais;



4. Os membros da comissão restrita são escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde;
5. Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;
6. Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão.

## **Artigo 11º**

### **Competências da Comissão Restrita**

1. A Comissão Restrita é o núcleo executivo da Comissão de Proteção de crianças e Jovens e compete-lhe intervir sempre que uma criança ou jovem esteja em perigo.
2. Compete à Comissão Restrita, designadamente:
  - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à CPCJ;
  - b) Apreciar liminarmente as situações de que a CPCJ tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de proteção;
  - c) Proceder à instrução dos processos;
  - d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
  - e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de pessoas e entidades públicas ou privadas;
  - f) Decidir a aplicação, acompanhamento e revisão das medidas de promoção e proteção;
  - g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

## **Artigo 12º**

### **Funcionamento da Comissão Restrita**



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

1 - A comissão restrita funciona em permanência.

2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, com periodicidade semanal, e distribui entre os seus membros as diligências a efetuar nos processos de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, sendo que:

- a) Só poderá reunir e deliberar validamente quando estiverem presentes o(a) Presidente e a maioria dos membros designados;
- b) Em caso de falta de quórum, será convocada nova reunião;
- c) Em cada reunião o(a) presidente ou o(a) secretário(a) convocam pessoalmente os membros da comissão restrita para a reunião seguinte;
- d) O plenário delibera por maioria de votos, tendo o(a) presidente voto de qualidade;
- e) As deliberações da comissão restrita são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados;
- f) A CPCJA comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações;
- g) Da reunião será lavrada uma ata.

3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.

4 - A comissão restrita funciona sempre que se verifique situação qualificada de emergência.

5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, o(a) presidente da comissão de proteção comunica a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.

### **Artigo 13º**

#### **Apoio técnico**

1 – Tal como previsto no nº 2 do artº. 20º -A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

### **Artigo 14º**

#### **Justificação de Faltas**

2. Em caso de falta a três reuniões consecutivas para as quais o Membro tiver sido convocado, sem que tenha sido dada justificação legível nos termos da Lei presente, o(a) presidente solicita à referida entidade que nomeie novo técnico representante, em qualquer uma das modalidades de funcionamento.

### **Artigo 15º**

#### **Atas**

1. As reuniões são registadas em ata, com salvaguarda dos dados de identificação dos processos, mencionando-se na mesma a ordem de trabalhos, a identificação dos membros presentes, as propostas e deliberações votadas e indicando se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.
2. No prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data de elaboração da ata, os membros que tenham estado presentes na reunião podem propor ao presidente qualquer alteração que considerem necessária, sendo a nova versão remetida a todos os membros.

### **Artigo 16º**

#### **Presidência da CPCJ**

1. O(a) Presidente da CPCJA é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
2. O(a) Presidente designa um membro da CPCJA para desempenhar as funções de Secretário(a).
3. O(a) Secretário(a) substitui o(a) Presidente nos seus impedimentos.

### **Artigo 17º**

#### **Competências do(a) Presidente da CPCJ**

O(a) presidente exerce as suas funções a tempo inteiro, competindo-lhe:

- a) Representar a comissão de proteção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas atividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de proteção;



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de proteção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

### **Artigo 18.º**

#### **Estatuto dos membros da comissão de proteção**

1 - Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança, designadamente no que respeita às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.

2 - O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.

### **Artigo 19º**

#### **Duração dos Mandatos**

1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

2 - Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.

3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.

4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.

5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato, com exceção das situações previstas no n.º 2.

### **Artigo 20º**

#### **Carácter reservado dos processos**



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

1. Os processos de promoção e proteção são de caráter reservado.
2. Os membros da CPCJA têm acesso aos processos em que intervenham, mas estão obrigados a sigilo em tudo o que diz respeito aos mesmos.
3. Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado que junte procuração ao processo.
4. A criança ou jovem pode consultar o processo através do seu advogado com procuração junto ao processo, ou pessoalmente, se o(a) presidente o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
5. Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado com procuração junto ao processo, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do(a) presidente da CPCJA conforme o caso.
6. Os processos da CPCJ são destruídos quando a criança ou o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenham solicitado a continuação da medida para além da maioridade, e completem 21 anos.

### **Artigo 21º**

#### **Consulta dos processos para fins científicos**

1. A CPCJA pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de proteção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

### **Artigo 22º**

#### **Comunicação Social**

- 1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão informa os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Apoio ao funcionamento**

##### **Artigo 23º**

###### **Fundo de Maneio**

1. O fundo de maneio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultante da ação da CPCJA junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto e é disponibilizado pelo Centro Distrital de Segurança Social.
2. A verba é gerida pelo representante da Segurança Social, em articulação com o(a) presidente da CPCJ.
3. As despesas suportadas pelo fundo de maneio devem ser documentadas através de comprovativo.

##### **Artigo 24º**

###### **Apoio Logístico**

1. As instalações e os meios materiais de apoio necessários ao funcionamento da CPCJA são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de colaboração com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional, conforme dispõe o nº1, do artigo 14º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.
2. O apoio logístico, da responsabilidade da Câmara Municipal da Amadora, traduz-se designadamente nas instalações, informática, comunicação e transportes.
3. O apoio financeiro consiste na disponibilização:
  - a) De um fundo de maneio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação da comissão de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto;
  - b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas



## COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

4. O apoio administrativo consiste na cedência de funcionários administrativos.

### **Artigo 25º**

#### **Voluntariado**

A CPCJA pode autorizar o exercício de funções em regime de voluntariado em tarefas de apoio ao secretariado, desde que estejam contemplados os requisitos da confidencialidade, mediante autorização do(a) presidente e ficando obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento. É igualmente requisito obrigatório estar inscrito no Banco Local de Voluntariado da Amadora (BLVA).

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições do Regulamento Interno**

### **Artigo 26º**

#### **Entrada em vigor do Regulamento Interno**

O regulamento Interno da CPCJA entra em vigor logo que aprovado em reunião da comissão alargada.

### **Artigo 27º**

#### **Revisão do Regulamento Interno**

1. O(a) Presidente ou a maioria dos membros da CPCJA podem solicitar a revisão do presente Regulamento, sempre que se mostre necessário.
2. As alterações ao presente Regulamento deverão ser aprovadas por maioria dos membros da CPCJA reunidos em plenário da comissão alargada.